



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.008019/00-88
Recurso nº : 126.834
Acórdão nº : 202-16.662

2.ª	PRIBLI - DO NO D. O. U.
C	D. 16. 03/ 07
C	Rubrica

Recorrente : CAPA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA.
Comprovada a falta de recolhimento da Cofins, esta deve ser exigida de acordo com a legislação de regência.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 3/3/2006


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/3/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11080.008019/00-88
Recurso nº : 126.834
Acórdão nº : 202-16.662

Recorrente : CAPA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

A Contribuinte foi lançada de ofício devido à constatação de falta de recolhimento da Cofins no mês de junho de 1998, devido à compensação indevida. Resultou em um crédito tributário de R\$19.669,07, conforme Auto de Infração de fl. 05; foi cientificada em 11 de outubro de 2000.

A legislação infringida consta de fl. 06, compondo o auto de infração.

Inconformada, a contribuinte apresenta impugnação, à fl. 11. Nesta alega que o valor considerado como compensado indevidamente decorreu de créditos tributários apurados por outro agente fiscal, de valores recolhidos a maior no período de 1995 e 1996, em 30/10/1998.

Remetidos os autos à DRJ em Porto Alegre – RS, o lançamento foi parcialmente mantido, por falta de provas, sendo tão-somente reduzida a multa de ofício para multa de mora, consoante modificação legal.

Apresenta então a contribuinte recurso voluntário a este Colegiado, alegando que a empresa considera improcedente a cobrança do débito porque quando fiscalizada, em 07/03/1998, ficou demonstrado que em alguns meses a empresa efetuou pagamentos a maior, o que originou a compensação que alega ter efetuado. Alega que em muitos meses anteriores teve recolhimentos a maior, que cobrem o valor do referido débito. Acosta cópias de Darfs pagos e das DCTFs relativas aos anos de 1995 e 1996.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 3 13 2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.008019/00-88
Recurso nº : 126.834
Acórdão nº : 202-16.662

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente recurso, e se encontra instruído com arrolamento de bens em valor suficiente para ensejar admissibilidade.

A interessada foi autuada pelo suposto não recolhimento da Cofins e alega em sua defesa que teria recolhido a contribuição a maior em determinado período, e por tal teria compensado este indébito com a Cofins não recolhida. A compensação foi glosada por absoluta falta de provas em favor de sua existência.

Ao analisar a documentação acostada aos autos, verifico que a recorrente trouxe aos autos, instruindo seu recurso, cópia das DCTFs e dos Darfs da Cofins onde se verifica uma discrepância em todos os períodos ali apontados. Outrossim, não informa a contribuinte o porquê de ter efetuado tal procedimento.

Verifico também que a contribuinte informou em DCTF que teria compensado a Cofins, sem no entanto ter cumprido as disposições regulamentares aplicáveis, à época, previstas na IN SRF nº 21/97, que regula o procedimento para a aplicação do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e outros.

"Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

§ 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III."

O único pedido de compensação que logrei êxito em encontrar diz respeito ao Processo Administrativo nº 11080.013272/99-93, que se refere a créditos oriundos do recolhimento do PIS, conforme discussão judicial ali mencionada. Logo, os créditos são inaplicáveis à espécie – mesmo por que a própria contribuinte afirma que os créditos que teria utilizado são da própria Cofins.

Pelo exposto, não há razão para se modificar a decisão da DRJ, que, com acerto, considerou como não efetuadas as compensações alegadas.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

GUSTAVO KELLY ALENCAR